



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Ética Pública

## VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS</b>
<b>Cargo:</b>	Secretária Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal ( <a href="#">Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013</a> , <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e <a href="#">Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002</a> )
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. CONDICIONANTES.**

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS**, Secretária Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento, desde 1º de fevereiro de 2023, com previsão de desligamento até o dia 5 de abril de 2024.

2. A consulente demonstra a intensão de desempenhar as seguintes atividades privadas: **i)** direção ou assessoramento (nível sênior) em empresa privada ou internacional, que incluiriam atuação junto a governo (relações institucionais), desenvolvimento de iniciativas na área ASG (Ambiental, Social e Governança) e novos produtos e negócios; e **ii)** consultoria privada em Planejamento, Políticas Públicas, Orçamento e Qualidade do Gasto, incluindo desenvolvimento de instrumentos financeiros e para o desenvolvimento (por exemplo, benefícios fiscais), para União (por meio de terceiros), ou para Estados e Municípios; consultoria privada para terceiro setor e partidos políticos no que diz respeito a Planejamento, Políticas Públicas, Orçamento e Qualidade do Gasto; consultoria privada para captação de recursos internacionais e operações de crédito para Estados e Municípios.

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#).

4. Dispensa da consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.

5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Secretária Nacional de Planejamento, como intermediária de interesses privados junto ao Ministério do Planejamento e Orçamento e às suas entidades vinculadas.

6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, o que implica impedimento específico de atuar em projetos e prestar consultoria para empresas ou entidades com processos tramitados ou em curso no Ministério do Planejamento e Orçamento, no âmbito dos quais a consulente tenha se manifestado no exercício do cargo público.

7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de propostas de trabalho na esfera privada, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

9. Servidora pública efetiva. Não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes à sua carreira pública.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta formulada por **LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS** (DOC nº 5022527), Secretária Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 8 de março de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. A consulente exerce o referido cargo desde 1º de fevereiro de 2023 e pretende se desligar até o dia 5 de abril de 2024. Anteriormente, atuou como Presidente do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE, entre os anos 2020 a 2022).

3. A consulente informa que é detentora do cargo público efetivo de Consultora Legislativa do Senado Federal, do qual não pretende solicitar licença, afastamento ou exoneração, consoante os itens 9 a 10.1 do Formulário de Consulta.

4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Secretária Nacional de Planejamento e as atividades privadas pretendidas ora informadas.

5. As atribuições do cargo público estão disciplinadas no Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério do Planejamento e Orçamento e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

6. A consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme registrou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Acesso a processos como a grade de projeções macroeconômicas, produzida pela Secretaria de Políticas Econômicas (MF), bem como o acesso às propostas de dois grandes fundos que atuam com o setor privado (FNDCT e Fundo Clima) e informações de outros conselhos e comitês (CONAMA especialmente, e COFIEEX) onde há informações do interesse do privado e de estados e municípios.

7. A consulente afirma no item 17 do Formulário de consulta que pretende atuar na iniciativa privada, desenvolvendo as seguintes atividades:

8.

1. Atividades de direção ou assessoramento (nível sênior) em empresa privada ou internacional, que incluíam atuação junto a governo (relações institucionais), desenvolvimento de iniciativas na área ASG (Ambiental, Social e Governança) e novos produtos e negócios;

2. Consultoria privada em Planejamento, Políticas Públicas, Orçamento e Qualidade do Gasto, incluindo desenvolvimento de instrumentos financeiros e para o desenvolvimento (por exemplo, benefícios fiscais), para União (por meio de terceiros), ou para Estados e Municípios;

3. Consultoria privada para captação de recursos internacionais e operações de crédito para Estados e Municípios;

4. Consultorias para terceiro setor e partidos políticos no que diz respeito a Planejamento, Políticas Públicas, Orçamento e Qualidade do Gasto;

5. Ocupar cargos em conselhos de administração de empresas privadas;

6. Atuar como Consultora Legislativa no Senado Federal

9. A consulente informa que recebeu sondagem de uma instituição do sistema financeiro

nacional para atuar na área de ASG (Ambiental, Social e Governança) e relações governamentais, e novos produtos financeiros, especialmente com setor público; e proposta de trabalho da [REDACTED] para prestar consultoria para apoio à gestão de Estados e Municípios, especialmente nos temas elencados no item 17 do Formulário de Consulta, acima transcrito.

10. Em relação às atividades que pretende desempenhar, a consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme descreveu no item 18 do Formulário de Consulta:

No caso de estruturação de operação de crédito para estados e municípios, ter assento na Cofix permite saber o rol de operações em votação e critérios de elegibilidade e o ranking das operações. Como o limite oferecido de garantias é menor do que a demanda dos Estados e Municípios, muitos ficam de fora.

Outro caso possível é, estando na empresa privada, que financia projetos de investimentos, ter o conhecimento da carteira ou ter votado no GEPAC por determinados projetos e prioridades. Aqui se aplica também a participação no CONAMA, responsável por normas que regulam a questão ambiental, normalmente gargalos em projetos de investimento.

O mesmo se aplica, no caso do privado, nas aprovações de planos de trabalho do FNDCT, com forte componente privado e industrial, Fundo Clima, que também financia projetos privados, de eventualmente haver choque entre decisões aprovadas no colegiado favorecerem determinado setor onde pretendo atuar. Ambos têm alocação em crédito. Outro Conselho não traz o conflito de crédito, mas traz o de regulação, normas e diretrizes - o CNDI, onde apoiamos a secretaria executiva na escolha de metas da política industrial, financiada por instituições financeiras que soundou a consulente.

11. Ainda, a consulente mencionou no item 19 do Formulário de Consulta que foi [REDACTED]

12. A consulente anexou documento contendo a descrição das suas principais atribuições e a relação descritiva dos conselhos e comitês que participa em razão do cargo, por indicação do Ministério do Planejamento e Orçamento (DOC nº 5022528). No mesmo documento, a consulente registra que entende que o acesso a informações em razão do cargo de Secretária Nacional de Planejamento pode gerar conflitos com a atividade de Consultora Legislativa, tendo em vista que o cargo implica atendimento de qualquer parlamentar, inclusive da oposição, sobre temas de políticas públicas diversos, inclusive aqueles em que, pela trajetória, a consulente tenha atuado.

13. Visando à instrução processual adequada, solicitei (DOC nº 5028032) à consulente que, em complemento às informações constantes do Formulário de Consulta, prestasse os seguintes esclarecimentos: **i)** em relação a quais proponentes se referem as atividades listadas no item 17 do Formulário de Consulta; **ii)** qual o nome da instituição do sistema financeiro nacional mencionada no item 17.1 do Formulário de Consulta; **iii)** se o disposto no item 18 do referido Formulário se aplica de igual forma às duas proponentes mencionadas no item 17.1; **iv)** como ocorreu a relação de bolsista com a proponente [REDACTED] e se o mencionado relacionamento relevante descrito no item 19 foi mantido em razão do cargo de Secretária Nacional de Planejamento; e **v)** qual a data prevista para desligamento do cargo de Secretária Nacional de Planejamento.

14. Conforme mensagem eletrônica (DOC nº 5031024), datada de 12 de março de 2023, em resposta à diligência, a consulente prestou as seguintes informações:

[...]

i.) em relação a quais proponentes se referem as atividades listadas no item 17 do Formulário de Consulta: PROPOSTA 1: atividades de direção ou assessoramento (nível sênior) em empresa privada ou internacional, que incluíam atuação junto a governo (relações institucionais), desenvolvimento de iniciativas na área ASG (Ambiental, Social e Governança) e novos produtos e negócios; PROPOSTA 2: Consultoria privada em Planejamento, Políticas Públicas, Orçamento e Qualidade do Gasto, incluindo desenvolvimento de instrumentos financeiros e para o desenvolvimento (por exemplo, benefícios fiscais), para União (por meio de terceiros), ou para Estados e Municípios; Consultoria privada para terceiro setor e partidos políticos no que diz

respeito a Planejamento, Políticas Públicas, Orçamento e Qualidade do Gasto; Consultoria privada para captação de recursos internacionais e operações de crédito para Estados e Municípios. A atividade de ocupação em conselhos de administração de empresas privadas se deu em tese, sem proposta apresentada, existindo, no entanto, sondagens de recrutadores (head hunters) nesse sentido.

**ii) qual o nome da instituição do sistema financeiro nacional mencionada no item 17.1 do Formulário de Consulta A proponente não autorizou o disclaimer da proposta.**

iii) se o disposto no item 18 do referido Formulário se aplica de igual forma às duas proponentes mencionadas no item 17.1; Sim. Tanto na atuação direta em empresa privada quanto em atuação com consultorias, entendo que há possível conflito de interesse, especialmente pela ocupação de assentos em conselhos e comitês.

iv) como ocorreu a relação de bolsista com a proponente [REDACTED] e se o mencionado relacionamento relevante descrito no item 19 foi mantido em razão do cargo de Secretária Nacional de Planejamento; Relação [REDACTED] - Em abril de 2023, [REDACTED] a consultante a participar da Formação [REDACTED] que ocorreu entre 10 e 14 de julho do mesmo ano, na [REDACTED]. A programação tinha foco em desenvolvimento econômico atrelado à agenda climática, visando o apoio à qualificação de ações governamentais voltadas ao fomento da economia verde, transição energética, descarbonização, financiamento verde etc. O tema é uma das prioridades elencadas (desmatamento e enfrentamento à mudança climática) e também uma agenda transversal (meio ambiente) do atual PPA 2024-2027, Lei 14.802, de 2024, coordenada pela SEPLAN-MPO. Portanto, o tema da formação tinha total aderência à estratégia de governo. A [REDACTED] O Ministério do Planejamento e Orçamento autorizou o afastamento com ônus parcial (seguro viagem e meias diárias), para o período de 10 a 14 de julho de 2023. Ressalto que não existiu qualquer relacionamento relevante, incluindo de prestação de serviços entre a consultante e [REDACTED] no período em que esta ocupa o cargo de Secretária Nacional.

**Quanto ao relacionamento relevante: Não houve.**

v) qual a data prevista para desligamento do cargo de Secretária Nacional de Planejamento. **Entre 3 e 5 de abril do corrente**, caso a resposta à consulta seja na reunião de 20.03. (grifou-se)

[...]

15. A consultante solicitou, por meio de mensagem eletrônica (DOC nº 5033073), datada de de 16 de fevereiro de 2023, a inclusão do processo na pauta da Reunião Ordinária da CEP agendada para o dia 20 de março de 2024, pois pretende se desligar do cargo até o dia 5 de abril de 2024.

16. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

17. **Preliminarmente, esclareço que acolhi o pedido de inclusão na pauta da 261ª Reunião Ordinária da CEP, agendada para o dia 20 de março de 2024, haja vista a iminência de desligamento da consultante do cargo público.**

18. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.** (grifou-se)

19. Considerando que a consulente exerce o cargo de Secretária Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento - CCE 1.17, cargo equivalente ao do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

20. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento dos cargos, a consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei de Conflito de Interesses (12.813, de 2013).

21. A consulente demonstra a intensão de desempenhar as seguintes atividades privadas: **i)** direção ou assessoramento (nível sênior) em empresa privada ou internacional, que incluiriam atuação junto a governo (relações institucionais), desenvolvimento de iniciativas na área ASG (Ambiental, Social e Governança) e novos produtos e negócios; ou **ii)** consultoria privada em Planejamento, Políticas Públicas, Orçamento e Qualidade do Gasto, incluindo desenvolvimento de instrumentos financeiros e para o desenvolvimento (por exemplo, benefícios fiscais), para União (por meio de terceiros), ou para Estados e Municípios; consultoria privada para terceiro setor e partidos políticos no que diz respeito a Planejamento, Políticas Públicas, Orçamento e Qualidade do Gasto; consultoria privada para captação de recursos internacionais e operações de crédito para Estados e Municípios. Para a primeira pretensão, a consulente informa ter recebido sondagem de uma instituição do sistema financeiro nacional e, para a segunda, afirma ter recebido proposta [REDACTED]

22. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao Ministério do Planejamento e Orçamento, as atribuições da consulente no exercício do cargo de Secretária Nacional de Planejamento e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

23. Conforme se extrai do Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério do Planejamento e Orçamento tem como área de competência os seguintes assuntos:

Art. 1º O Ministério do Planejamento e Orçamento, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - elaboração de subsídios para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

III - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual, da lei de diretrizes

orçamentárias e da lei orçamentária anual;

V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

VI - formulação de diretrizes, acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e com agências governamentais; e

VII - coordenação e gestão do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

24. As atribuições da Secretaria Nacional de Planejamento estão disciplinadas no at. 14 do mencionado Decreto:

Art. 14. À Secretaria Nacional de Planejamento compete:

I - coordenar e gerir o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, envolvendo a orientação, a coordenação e a supervisão técnica dos órgãos setoriais de planejamento;

II - coordenar a elaboração do planejamento governamental de longo prazo e de estudos prospectivos;

III - elaborar, acompanhar, monitorar, revisar e avaliar o plano plurianual, com vistas a reforçar sua relação com as leis orçamentárias e os outros instrumentos de planejamento;

IV - articular-se com os órgãos e as entidades para elaborar o planejamento e apoiar o monitoramento e a avaliação das políticas públicas, em colaboração com a Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos;

V - promover a articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, buscando o alinhamento dos planos locais com o planejamento nacional;

VI - promover a articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando a compatibilização de normas e o desenvolvimento de projetos relacionados ao planejamento e gestão territorial;

VII - articular a formulação e a gestão de agendas transversais e multissetoriais, integrando-as aos objetivos e às metas expressos no plano plurianual e nos demais instrumentos de planejamento;

VIII - promover a participação social nos processos de planejamento e avaliação de políticas públicas e nos processos de planejamento governamental;

IX - promover a coordenação com atores da sociedade para formular a estratégia nacional de desenvolvimento de longo prazo;

X - zelar pelo alinhamento entre as propostas de planos e a defesa dos direitos das mulheres, pessoas negras, povos indígenas, pessoas com deficiência, pessoas LGBTQIA+ e demais grupos minorizados;

XI - apoiar, no que couber, a marcação de programas e ações no plano plurianual e nos orçamentos para facilitar sua integração e acompanhamento; e

XII - participar, no âmbito do Ministério, da elaboração de estudos ou propostas relacionados à modernização do Estado e ao planejamento e orçamento governamental.

25. Outrossim, as competências do cargo de Secretário(a), estão previstas no art. 37 do mesmo Decreto, conforme abaixo:

Art. 37. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades dos órgãos de suas Secretarias e de suas Subsecretarias, encaminhar à autoridade superior propostas de atos normativos, estabelecer parcerias com outras instituições, nas respectivas áreas de competência, e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas no regimento interno.

26. A consulente também descreveu as suas atribuições no item 13 do Formulário de Consulta, conforme a seguir:

Coordenar e gerir o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, envolvendo a orientação, a coordenação e a supervisão técnica dos órgãos setoriais de planejamento; elaborar, acompanhar e avaliar o plano plurianual, reforçando sua relação com as leis orçamentárias e outros instrumentos

de planejamento; Promover a articulação entre os órgãos e as entidades para elaborar o planejamento e realizar o monitoramento e a avaliação das políticas públicas, em colaboração com a Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos; Promover a articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, buscando o alinhamento dos planos locais com o planejamento nacional; Promover a articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando a compatibilização de normas e o desenvolvimento de projetos relacionados ao planejamento e gestão territorial; Coordenar a elaboração do planejamento governamental de longo prazo e de estudos prospectivos; promover a coordenação com atores da sociedade para formular a estratégia nacional de desenvolvimento de longo prazo; participar, no âmbito do Ministério, da elaboração de estudos ou propostas relacionados à modernização do Estado e ao planejamento e orçamento governamental, dentre outras previstas no Decreto nº 11.869/2023.

Outra atividade relevante é a participação, como representante do Ministério do Planejamento e Orçamento, em diversos conselhos e comitês (anexo 1), nos quais há acesso a informações confidenciais ou restritas, bem como deliberações que podem ensejar conflito de interesse com as atividades pretendidas após a saída do cargo. Alguns exemplos são assentos no FNDCT (orçamento de 12 bilhões), Conama, Fundo Clima (orçamento de 12 bilhões), Cofix, CFEP, Renovabio, dentre outros colegiados. Além disso, dentro da elaboração do PPA 2024-2027, foi construída ampla rede de relações dentro do governo, e a marcação de agendas transversais (como a ambiental, nova industrialização e novo PAC) trazem um conhecimento profundo de políticas públicas governamentais, para além das informações publicizadas, que podem ensejar situações de conflito.

27. A consulente atua ainda, em razão do cargo, por indicação do Ministério do Orçamento e Planejamento, em diversos conselhos e comitês que deliberam sobre temas com repercussões relevantes, dos quais a consulente listou os seguintes: Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e tecnológico – FNDCT; Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); Comissão de Financiamento Externo - COFIEIX; Comitê-Executivo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI); Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – CFEP; Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis - Comitê RenovaBio; Comitê Gestor do Fundo Nacional sobre a Mudança do Clima (FUNDO CLIMA); Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento – GEPAC.

28. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS, é inegável que a consulente exerce cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério do Planejamento e Orçamento.

29. Todavia, ressalta-se que a lei exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que a consulente pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

30. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

31. Quanto à primeira pretensão, a consulente pretende atuar na direção ou assessoramento (nível sênior) em empresa privada, nacional ou internacional, que incluiriam ação junto a governo (relações institucionais), desenvolvimento de iniciativas na área ASG (Ambiental, Social e Governança) e novos produtos e negócios, sem, contudo, apresentar maiores detalhes sobre essa atuação, tendo apenas informado que recebeu uma sondagem de empresa que não autorizou a divulgação da proposta.

32. Dessa forma, o fato de a consulente não trazer ao conhecimento deste Colegiado qual é a empresa proponente inviabiliza uma análise mais detalhada, a partir de uma situação concreta, não sendo possível aferir potencial risco de conflito de interesses na situação apresentada. Isso porque não é possível constatar se a proponente possui algum relacionamento com o Ministério do Planejamento e Orçamento e, especificamente, quais são os serviços prestados por ela.

33. Observa-se, assim, que a situação de potencial conflito de interesses não se encontra plenamente evidenciada, eis que a requerente não apresenta propostas de trabalho, não informa em quais

empresas pretende atuar e nem especifica detalhadamente o objeto das atividades, as quais foram apresentadas com conteúdo amplo, a possibilitar uma atuação privada sem redundar, necessariamente, em conflito de interesses entre o público e o privado, desde que observadas as condicionantes aplicadas ao caso.

34. A segunda pretensão da consulente é de prestar consultoria privada em Planejamento, Políticas Públicas, Orçamento e Qualidade do Gasto, incluindo desenvolvimento de instrumentos financeiros e para o desenvolvimento (por exemplo, benefícios fiscais), para União (por meio de terceiros), ou para Estados e Municípios; consultoria privada para terceiro setor e partidos políticos no que diz respeito a Planejamento, Políticas Públicas, Orçamento e Qualidade do Gasto; consultoria privada para captação de recursos internacionais e operações de crédito para Estados e Municípios. Para a atividade de consultoria a consulente afirma ter recebido proposta [REDACTED].

35. Assim como ocorre em relação à primeira pretensão, não vislumbro, a princípio, que as atividades privadas de consultoria pretendidas, **tal qual apresentadas pela consulente**, caracterizem efetivo conflito. É que, em que pese a relevância do cargo ocupado e do sigilo das informações acessadas, a consulente **pretende atuar como consultora, cujas abrangentes funções privadas a empreender nesse labor, a meu ver, não constituem, per si, conflito de interesses**, ainda que exercidas na defesa de interesses privados, nas áreas de Planejamento, Políticas Públicas, Orçamento e Qualidade do Gasto, especialmente, levando-se em conta que **a atividade de consultoria mostra-se ampla, a possibilitar uma atuação privada sem redundar, necessariamente, em conflito entre interesses públicos e privados.**

36. Destaco que a [REDACTED] que fomenta e fortalece um pacto coletivo entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento sustentável do país, por meio da melhoria dos serviços prestados à população. Os seus projetos são desenvolvidos com o objetivo de se tornarem sustentáveis e sem onerar os governos. O modelo de governança da [REDACTED] inclui o Comitê de Governança Nacional - principal esfera da governança da [REDACTED] - composto por líderes empresariais, que são responsáveis por estabelecer diretrizes, determinar o escopo das atividades e acompanhar as ações em cada localidade; o Comitê de Líderes Locais, que são empresas e organizações situadas nas cidades que fazem parte da rede da [REDACTED]. No nível executivo, o modelo de governança do programa Juntos Pelo Desenvolvimento Sustentável é composto pela equipe da [REDACTED] pelo comitê gestor dos governos e por consultores especializados. Esses são os atores responsáveis pela operação do programa no dia-a-dia das cidades. A equipe da [REDACTED] lidera a operação, sendo responsável por articular as parcerias e gerir a rede de [REDACTED] engajados no programa, em diálogo permanente com os governadores, prefeitos e secretários. Consta do sítio institucional [REDACTED] os parceiros institucionais, dentre eles, a Escola Nacional de Administração Pública – ENAP.<sup>1</sup>

37. Os principais programas desenvolvidos pela [REDACTED]

[REDACTED]

38. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas pelo Ministério da Justiça, na forma da Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999, sendo a outorga de qualificação ato vinculado ao cumprimento dos requisitos da citada lei. A qualificação como OSCIP observa o atendimento de objetivos sociais que tenha alcançando pelo menos uma das finalidades previstas no art. 3º da referida lei, conforme a seguir:

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

39. Verifica-se, portanto, que as OCIP's possuem um papel de auxiliar o poder público, por meio de Termo de Parceria, na prestação de serviços à sociedade, em áreas típicas do setor público com interesse social, que podem ser financiadas pelo Estado ou por iniciativa privada sem fins lucrativos.

40. Dessa forma, a área de atuação [REDACTED] não pode ser vista como confrontante com os interesses do Ministério de Planejamento e Orçamento, assim como, não se vislumbra que as atribuições desempenhadas pela consulente possam vir a conferir vantagens estratégicas indevidas para si ou para terceiros, simplesmente por força de atuação em área ou matéria correlata às competências institucionais desse Ministério.

41. Mesmo que a área de atuação pretendida pela consulente envolva contato com matérias e assuntos sensíveis abrangidos pelas competências do Ministério de planejamento e Orçamento, tal fato **não gera impedimentos objetivos**, uma vez que as informações privilegiadas acessadas no exercício do cargo público devem ser resguardadas a qualquer tempo.

42. Apesar de a consulente ter informado que foi bolsista da proponente [REDACTED] [REDACTED] ela mesma esclareceu que o relacionamento com a proponente não se deu em razão do cargo de Secretária Nacional de Planejamento. Por esse motivo, a situação não se enquadra no impedimento disposto no art. 6º, II, a, da Lei nº 12.813, de 2013.

43. Além disso, a alegação da consulente de que teve acesso a informações privilegiadas não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, **haja vista o dever** de a consulente, a qualquer tempo, e não apenas nos seis meses posteriores ao desligamento

do cargo público, não divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas acessadas na condição de Secretária nacional de Planejamento e, também, em razão das relevantes medidas mitigatórias sugeridas nos parágrafos subsequentes deste Voto.

44. Sobre isso, destaco que, conforme entendimento já consolidado por este Colegiado, informações privilegiadas que tenham sido acessadas no exercício de cargo ou de emprego público não podem ser consideradas impeditivas à atuação privada da ex-autoridade, pois, se assim o fosse, a restrição ao exercício de atividades privadas perpetuar-se-ia enquanto tais informações permanecessem privilegiadas. Não seria razoável admitir que somente em razão do decurso do prazo de seis meses (período de impedimento) todas as informações a que a autoridade tivesse acessado já se tornassem irrelevantes para agentes privados, de modo que o próprio inciso I do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, prevê a proibição de, a qualquer tempo, divulgar informação privilegiada.

45. Quanto à pretensão de ocupar cargos em conselhos de administração de empresas privadas, registrada no item 17 do Formulário de Consulta, a consulente afirma tratar-se de consulta em tese, sem proposta apresentada, existindo, no entanto, sondagens de recrutadores (*head hunters*) nesse sentido (DOC nº 5031024). A esse respeito, cumpre esclarecer que a avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses pela CEP somente pode ser realizada a partir de um caso concreto, o que não se evidencia nessa situação. Dessa forma, entende-se que esse registro não pode ser considerado como uma proposta ou sondagem para desempenho de atividade privada e, por isso, não será levado em consideração na presente análise.

46. **Diante do exposto, concluo que o quadro apresentado não denota, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, sendo que eventual risco de conflito de interesses poderá ser mitigado por meio das condicionantes usualmente aplicadas pela Comissão de Ética Pública.**

47. De se realçar que este Colegiado tem precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas semelhantes por ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: 00191.000202/2023-56 - **Secretário de Desenvolvimento da Infraestrutura da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia** - atividade pretendida: prestar serviços de consultoria na área de infraestrutura, de forma autônoma ou vinculado por sociedade ou por contrato com pessoa física ou jurídica do setor em questão. *A posteriori*, informa que pretende atuar na posição executiva de relacionamento institucional da [REDACTED], na forma de pessoa jurídica da qual será sócio cotista - 250ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto); 00191.001379/2022-99 - **Secretária-Executiva Adjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA** - atividade pretendida: *prestar consultoria na área de gestão estratégica e de governança do agronegócio* - 248ª RO (Rel. Célio Faria Júnior); 00191.001360/2022-42 - **Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA** - atividade pretendida: *abrir firma para atuar como consultor para empresas e entidades privadas, com escopo em análise de mercados, prospecção de oportunidades de investimentos e negócios, exame de proposições de alterações normativas, acompanhamento de consultas públicas, processos administrativos e projetos legislativos, dentre outras atividades correlatas* - 248ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto); e 00191.001225/2022-05 - **Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério do Planejamento e Orçamento** - atividade pretendida: *prestar serviço de consultoria a entes públicos e empresas privadas envolvendo diversos setores de infraestrutura, bem como participar de conselhos de administração de empresas públicas ou privadas* - 247ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles).

48. Contudo, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve a consulente **abster-se de atuar como intermediária de interesses privados junto ao Ministério do Planejamento e Orçamento e às suas entidades vinculadas**, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000823/2020-97; Processo nº 00191.000811/2020-62; e Processo nº 00191.000872/2020-20*).

49. Com base nos mesmos precedentes acima mencionados, a consulente fica ainda impedida de, **a qualquer tempo**, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase preliminar ou inicial, no exercício de suas atribuições públicas, o que implica

impedimento específico de atuar em projetos e prestar consultoria para empresas ou entidades com processos tramitados ou em curso no Ministério do Planejamento e Orçamento, no âmbito dos quais a consulente tenha se manifestado no exercício do cargo público.

50. Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

51. Ressalva-se, ademais, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, **não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.**

52. Caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber **outras propostas** para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013. Inclui-se nesse dever legal as tratativas apresentadas na presente consulta, as quais, caso resultem em propostas concretas de trabalho no período de 6 (seis) meses contados da data do desligamento da consulente do cargo, deverão ser objeto de submissão de nova consulta a esta Comissão de Ética Pública.

53. Sobre a afirmação da consulente de que entende existir potencial situação de conflito de interesses entre as atividades exercidas no cargo de Secretária Nacional de Planejamento com as atividades atinentes ao seu cargo efetivo de Consultora Legislativa do Senado Federal, salienta-se que se trata de situação envolvendo duas instituições públicas, não se vislumbrando, no caso, atividade conflitante, à luz da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

54. O principal objetivo da Lei nº 12.813, de 2013, foi o de evitar ou impedir "*o confronto entre interesses públicos e privados, que possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública* (art. 3º, I). O conflito entre interesses de órgãos públicos deve ser visto, portanto, como algo excepcional.

55. Desse modo, em regra, não há que se cogitar a ocorrência de conflito de interesses público-público, pelo que, a rigor, não se impõe a necessidade de consulta de autoridade que pretenda assumir posição em outra esfera da Administração Pública ou retornar à sua instituição de origem.

56. Entretanto, destaca-se que a obrigação de não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas, a qualquer tempo, deve ser respeitada **também durante o exercício do cargo efetivo**, e não apenas no desempenho de atividades privadas.

### **III - CONCLUSÃO**

57. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Secretária Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento, **VOTO pela dispensa** de LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), restando autorizada a exercer as atividades apresentadas **nesta consulta**, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas.

58. Adverte-se, mais uma vez, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

59. Por último, ressalte-se que, por se tratar a consulente de ocupante de cargo público efetivo de Consultora Legislativa do Senado Federal, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, nesse aspecto, deve ser consultado o órgão competente.

**MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Disponível em: [REDACTED] >. Acesso em: 15 mar. 2024.

<sup>2</sup> Disponível em: [REDACTED] . Acesso em: 15 mar. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 22/03/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5036772** e o código CRC **275028AD** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.000345/2024-49

SUPER nº 5036772